

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 674, DE 2007

Regulamenta o art. 226 § 3º da Constituição Federal, união estável, institui o divórcio de fato.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 160 a seguinte redação:

“Art. 160. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, deve ser registrado no prazo de noventa dias, mediante requerimento dos cônjuges, com a prova do ato religioso e os demais documentos exigidos para a habilitação do casamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Não se deve permitir que o casamento possa ser realizado sem que haja prévia habilitação perante o oficial de registro civil.

O art. 1.515 do Código Civil é categórico em afirmar que:

“O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil,

equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeito a partir da data de sua celebração."

Evitar eventuais fraudes ou constrangimentos na celebração de casamento.

Há necessidade de que o Oficial do Registro forneça à Igreja indicada pelos nubentes uma certidão de habilitação completa, que será o suporte para a celebração religiosa. Depois desta, será fornecida uma certidão da realização do casamento, que deverá ser levado a registro na Serventia de habilitação, no prazo de noventa dias a contar da realização, pelo celebrante ou qualquer interessado.

Sala da Comissão, em de
de 2009.

Deputado HENRIQUE AFONSO

PT/AC